

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



MENSAGEM Nº 11 / 2015.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Proj. de Lei nº

Proj. de Lei Comp. nº 777/2015

Resolução

Decreto Legislativo

Emenda

Data 26/03/15 Horário 8:50hs.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o incluso Projeto de Lei que “Fixa critérios para a concessão de autorização provisória para o funcionamento dos Comércios Associados a Diversões: Boate; Café (casas de); Choperia; drinks (casas de); Pizaria; Restaurantes; Samba (casas de) que até 31 de março de 2015, se encontravam em funcionamento na ZR1, ZR2, ZR3 E ZM, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo dar uma solução intermediária para o funcionamento de comércios associados a diversões, tais como boate, café, choperias, pizzarias, restaurantes, casas de samba, que já se encontram instaladas no Município, porém estão em desconformidade com a Lei nº 097/99, Lei de Uso e Ocupação do Solo, para que tenha amparo legal de imediato até que seja feito uma revisão da LC nº 097/99.

Desta forma Nobres Vereadores, em virtude das razões apresentadas, atento à importância da matéria em tratativa, razão pela qual submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências, em caráter de urgência, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do Município, pelo que rogo por sua aprovação.

Porto Velho – RO, 26 de Março de 2015.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 26 DE MARÇO DE 2015.

PROTOCOLO Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº _____

Proj. de Lei Comp. nº 777/2015

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 26/03/15 Horário 8:50hs.

"Fixa critérios a concessão de autorização provisória para o funcionamento dos Comércios Associados a Diversões: Boate; Café (casas de); Choperia; drinks (casas de); Pizzaria; Restaurante; Samba (casas de) que até 31 de março de 2015, se encontravam em funcionamento na ZR1, ZR2, ZR3 e ZM e dá outras providências."

O PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso VI, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Esta Lei fixa critérios para a concessão de autorização provisória para o funcionamento dos estabelecimentos classificados na categoria de uso C2.2 - Anexo 8 da Lei Complementar nº 097/99 que, em 31 de Março de 2015, se encontravam em funcionamento na ZR1, ZR2, ZR3 e ZM em desacordo com a Lei Complementar nº 097/99.

§ 1º. A autorização concedida com base nos critérios fixados nesta Lei terá caráter transitório, vigorando até o advento de novo regime jurídico para o funcionamento de estabelecimentos comerciais no Município de Porto Velho e não consubstanciará direito à obtenção de licenciamento por parte dos seus destinatários.

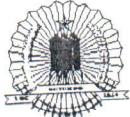
§ 2º. Os critérios para funcionamento de bares, restaurantes e similares fixados nesta Lei não servirão para a concessão de autorização para o funcionamento de estabelecimentos que, após a data fixada no caput, se instalaram na ZR1, ZR2, ZR3 e ZM em desacordo com a Lei Complementar nº 097/99.

Art. 2º. Fica permitido o funcionamento dos bares, restaurantes e similares abrangidos pelo art. 1º desta Lei, sob a classificação C 2.2, estabelecida pela Lei Complementar nº 097/99, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - a emissão de alvará de funcionamento provisório junto a SEMFAZ, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para dar entrada no processo;

II - disposição de atestado de regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia e pelo órgão competente da fiscalização sanitária;

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



Art. 3º. O não atendimento às exigências previstas nesta Lei implicará na imposição das seguintes penalidades:

I - advertência, a partir da primeira constatação;

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a gravidade da infração, a partir da primeira reincidência;

III - suspensão das atividades por 1 mês até a interdição permanente, conforme a gravidade da infração, a partir da segunda reincidência.

Parágrafo único. Para imposição das penalidades de que trata este artigo deverão ser observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. A autorização provisória concedida por intermédio desta Lei não desonera ou desobriga os estabelecimentos destinatários da observância às determinações das demais legislações, obrigações e exigências em vigor no município para o funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.